

## **A escolha do nome próprio – Quanto à Onomástica**

O direito ao nome (art.º 70º do Código Civil) é um direito de personalidade que confere ao seu titular o direito de usá-lo e de não ser privado deste, dispondo dos mecanismos da tutela da personalidade para impedir o seu uso por terceiros.

Contudo, é preciso notar que a escolha do nome próprio não é ilimitada. É o que claramente resulta do artigo 84º da lei 75/VIII/2014, de 9 de Dezembro a (CRC) que estabelece limitações à composição do nome.

Resulta da alínea a) do citado artigo que: *“os nomes próprios devem ser em língua cabo-verdiana ou portuguesa de acordo com a onomástica nacional aprovada por diploma próprio, não devendo, em caso algum, suscitar justificadas dúvidas sobre o sexo do registando, nem envolver referências de carácter político (...)”*.

É nosso entendimento que a redação do preceito, composto por um conceito indeterminado (justificadas dúvidas), confere uma grande margem de discricionariedade ao intérprete na aplicação da lei.

O que são justificadas dúvidas? O que para alguns pode constituir uma justificada dúvida, poderá ser cristalino para outros.

Quanto à referência constante naquele artigo *“os nomes próprios devem ser em língua cabo-verdiana ou portuguesa de acordo com a onomástica nacional aprovada por diploma próprio (...)”*, comecemos por analisar o estudo realizado por Paulo Feytor Pinto<sup>1</sup>, que explica a origem da onomástica portuguesa e a sua evolução até pelo menos 2013.

Diz-nos o referido autor, quanto à génese da onomástica portuguesa: *“(...) Com o objetivo de transformar Portugal num país monocultural e monolíngue, através da ingerência na vida privada e do controlo do acesso ao conhecimento, foi estabelecida a Inquisição em 1536 - com a primeira execução em auto-de-fé, em 1540 - e todo o ensino, da alfabetização à universidade, passou a ser exclusivamente em latim sob responsabilidade dos Jesuítas, em 1555. Em 1559, foi promulgada a primeira versão do Index Librorum Prohibitorum, lista de livros proibidos que incluiu a Bíblia em português. Foi neste contexto de política de*

---

<sup>1</sup> Purificação Onomástica e Mudança Social em Portugal, Instituto Politécnico de Setúbal

*imposição da mudança social que, também no século XVI, se instituiu a obrigatoriedade de nomes próprios cristãos através do registo de batismos nos assentos paroquiais. (...) “Em meados do século XVIII, depois de mais de dois séculos de combate feroz à diversidade étnica, cultural, religiosa e linguística que tinha constituído a base fundacional do país, Portugal era já um país com uma língua, uma religião, uma cultura.”* O mesmo autor refere que *“A liberdade de escolha dos nomes próprios, porém, é concedida a alguns, poucos portugueses, aqueles que têm alguma forma de relação com o estrangeiro. Ela começou por ser concedida ainda no Estado Novo salazarista e alargada durante o regime democrático. Em 1967, foram libertados da restrição onomástica os portugueses com dupla nacionalidade, em 1982, os portugueses nascidos no estrangeiro, em 1997, os filhos de progenitor estrangeiro ou com dupla nacionalidade, e, por fim, em 2001, a Lei da Liberdade Religiosa (LLR) reconheceu o direito de “Escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa da religião professada”*

Paulo Feytor Pinto aborda a política onomástica no contexto internacional explicando: *“ Com efeito, na generalidade das democracias ocidentais e em muitos outros países de todo o mundo, não há políticas de restrição onomástica como a portuguesa, nem mesmo em países tradicionalmente católicos como o Brasil ou Espanha. Na verdade, Portugal também já rejeitou formalmente esta política ao aderir, em 1978, ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos<sup>2</sup> (PIDCP), de 1966. No seu artigo 17º, sobre o direito à vida privada, declara-se que “Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação.”. De acordo com jurisprudência posterior, a Comissão de Direitos Humanos da ONU “considerou que a proteção dada pelo artigo 17º inclui o direito a escolher e mudar o nome” acrescentando em 2007 “que a modificação unilateral [pelas autoridades civis] do nome em documentos oficiais não é razoável e, portanto, é encarada como uma ingerência arbitrária na vida privada. Este parecer foi emitido na sequência de uma queixa apresentada por um cidadão letão judeu russófono cujo nome próprio e apelido as autoridades queriam letanizar acrescentando-lhes um –s final. A Letónia, país independente apenas entre 1918 e 1940 e após 1990, tem atualmente uma única língua oficial, o letão, que é a língua materna de apenas 63% da população. Apesar de ter ratificado o PIDCP em 1992, é o único país da União Europeia com uma política onomástica comparável à portuguesa. Na Turquia também vigora uma política restritiva que obriga à adoção da onomástica turca. A partir de 1934 tornaram-se obrigatórios os apelidos turcos e desde 1972 são obrigatórios nomes próprios conformes à cultura turca. Quem avalia a turquicidade do nome é o funcionário do registo*

---

<sup>2</sup> Cabo Verde ao aderir ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos em 1993, conforme publicado na I Série do B.O. n.º 8 de 15 de Março de 1993, vinculou as autoridades civis à não ingerência arbitrária na vida privada dos cidadãos, conforme o disposto no seu artigo 17º, que declara: “Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação.”

*civil. A Turquia aderiu ao PIDCP em 2003 e, em 2013, encetou um processo de legalização dos antropónimos e topónimos curdos. Entretanto, em 1996, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (DUDL), uma iniciativa do PEN Internacional com o patrocínio da UNESCO. Não se trata, portanto, de um documento de direito internacional aberto a adesão dos estados, mas antes de um conjunto de princípios com que se pretende influenciar políticas linguísticas. Na sua terceira secção, dedicada à onomástica, declara-se o seguinte: Artigo 31º Todas as comunidades linguísticas têm direito a preservar e usar em todos os domínios e ocasiões o seu sistema onomástico. Artigo 34º Todos têm direito ao uso do seu antropónimo na sua própria língua e em todos os domínios de utilização, bem como a uma transcrição para outro sistema gráfico, quando necessário, tão fiel quanto possível.”*

Por ultimo veja-se o que diz o autor quanto ao impacto da política de purificação onomástica em Portugal: “(...) relativamente às restrições onomásticas os nove nomes próprios, masculinos e femininos, mais frequentes em Lisboa, no século XVI, e em todo o país, entre os nascidos em 2010., e em todo o país, entre os nascidos em 2010. Nos nomes masculinos, coincidem João, Martim, Afonso e Gonçalo sendo ainda reconhecíveis outros nomes frequentes na atualidade: Pedro, Lourenço e Vicente. Nos nomes femininos, com Maria em primeiro lugar tanto no século XVI como no século XXI, só se repete o nome Margarida. Também aqui, porém, se reconhecem nomes quinhentistas que perduram até aos nossos dias: Teresa, Clara, Catarina e Constança. Tendo em conta que há largas centenas de nomes admitidos, é evidente a semelhança entre os nomes próprios, em particular os masculinos, escolhidos pelos portugueses hoje e há 500 anos. Nos nomes femininos há uma diferença maior entre os dois momentos que se deverá à tendência para a inovação nos nomes femininos também atestada nos pedidos de admissibilidade de novos nomes. Estes dados indiciam que a maioria dos portugueses tem uma atitude conservadora diante da escolha dos nomes próprios dos seus filhos, contexto em que a política restritiva será aceitável porque desnecessária.”

O autor sustenta a sua tese da desnecessária política restritiva da onomástica comparando a atitude conservadora generalizada quanto à escolha dos nomes próprios em Portugal com a controvérsia gerada “em janeiro de 2011 pelo nome que a atriz portuguesa Luciana Abreu e o futebolista guineense Yannick Djaló inventaram e deram à sua primogénita: Lyonce Viiktórya. Tiveram esta liberdade porque ela existe no país estrangeiro de onde é originário o pai, a Guiné-Bissau. Num levantamento feito na imprensa digital e nas redes sociais era clara a tendência para condenar e ridicularizar a admissibilidade destes dois nomes próprios. Os argumentos apresentados centravam-se nos mesmos tópicos da defesa oficiosa da política restritiva – a preservação do património nacional e do bom gosto. Era recorrente a referência à necessidade de evitar, em Portugal, a política de liberdade onomástica do Brasil e dos países africanos, de modo a garantir a decência, o bom senso e o discernimento. (...). Ao fim de 500 anos de política onomástica

*restritiva, a maioria dos portugueses parece encará-la como aceitável ou mesmo necessária. A atitude generalizada coincide com os valores que estarão na base do quadro legal: o nacionalismo e o elitismo. (...) Paradoxalmente, apesar de haver uma lista oficial (sempre incompleta) de nomes proibidos, não há uma lista da onomástica nacional imposta pela lei à maioria dos portugueses (...)*”.

Face ao contido no estudo suprarreferido, que deverá servir de elemento de estudo para uma séria e multidisciplinar reflexão na preparação da onomástica nacional a ser proposta pelo governo, tendo sempre em conta a idiossincrasia do povo de Cabo Verde (os elementos/aspectos culturais e linguísticos distintivos do povo de CV).

### **Quanto ao princípio da igualdade**

Em rigor, a atribuição do nome aos recém-nascidos não é objecto de regulação sistemática. Podemos dizer que essa regulação é exercida pelas conservatórias de Registo Civil. É aos seus balcões que os casos normais decorrem, ou seja, os casos em que há aceitação imediata do nome, para tal, bastando que sejam indicados não mais de dois nomes próprios que pareçam familiares ao funcionário, sendo que este pode apenas fazer apelo, ao conhecimento empírico que tenha do corpo antroponomástico da língua portuguesa, procedendo ao registo com base em conhecimentos empíricos.

Refira-se, porém, que, se o nome escolhido não for aceite pelo funcionário, e os requerentes acatarem essa decisão, ficarão privados de uma escolha legítima e que, em outras circunstâncias ou perante outro funcionário, lhes poderia ter sido permitida (sem prejuízo dos instrumentos ao dispor em sede de processo administrativo, bem como a possibilidade de recurso aos tribunais).

Existe, pois, no actual sistema um potencial elemento criador de desigualdade no tratamento de escolhas idênticas e mesmo iguais.

*In casu*, parece que inexistente um critério uniforme a utilizar pelas diferentes conservatórias do país, em relação à composição do primeiro nome, o que poderá levar a situações de injustiça e pôr em causa o princípio consagrado no artigo 24º da CRCV.

Apesar dos critérios estarem perfeitamente delimitados na Lei, constata-se que a atuação dos Conservadores tem sido pautada por um elevado grau de discricionariedade.

O princípio da igualdade é um dos princípios estruturantes do nosso sistema constitucional, segundo o qual são proibidas discriminações, conforme resulta do art.º 24º da Constituição

da República de Cabo Verde. Porém, tal “não significa uma exigência de igualdade absoluta em todas as situações, nem proíbe diferenciações de tratamento.”

A Lei n.º 75/VIII/2014, de 9 de Dezembro, no n.º 1 do artigo 3.º determina que “o *Governo deve aprovar, no prazo de um ano, por Decreto-lei, a onomástica nacional*”, o que não aconteceu até à presente data.

Sendo certo que o actual sistema funciona bem para as situações normais, de aceitação imediata do nome, que são esmagadoramente maioritárias, parece-me que seja de ponderar a publicitação por parte da Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação de uma lista contendo nomes de cabo-verdianos admitidos e não admitidos como nomes próprios, servindo esta, até à publicação da onomástica nacional, como referencial por forma eliminar o potencial elemento criador de desigualdade no tratamento de escolhas idênticas ou mesmo iguais.

## **BIBLIOGRAFIA**

**Paulo Feytor Pinto**, *in* Purificação Onomástica e Mudança Social em Portugal, Instituto Politécnico de Setúbal.

**Ivo Castro**, *in* Descensão de Maria, (FLUL/CLUL), 2002

**Ivo Castro**, *in* O nome dos portugueses, (FLUL/CLUL), 2001

**JURISPRUDÊNCIA**: Acórdão nº435/08.0TBFAR.E1 do Tribunal da Relação de Évora de 2/7/2009